



Número: **8001532-12.2022.8.05.0154**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR (IMPETRANTE)		MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)	
FERNANDO CARNEIRO DE ARAUJO (IMPETRADO)			
FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK (IMPETRADO)			
IVANEY VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS (IMPETRADO)			
FABIO DA ROCHA CARDOSO (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191957142	13/04/2022 16:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001532-12.2022.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

IMPETRANTE: ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

IMPETRADO: FERNANDO CARNEIRO DE ARAUJO e outros (4)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR em face de suposto ato manifestamente ilegal e abusivo praticado pelas Autoridades Coatoras, FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO, presidente da Câmara Municipal de Vereadores, FÁBIO ROBERTOLAUCK, vice-presidente, IVANEY VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, primeiro-secretário e FÁBIO DA ROCHA CARDOSO, segundo secretário.

Afirma em síntese que através do Requerimento nº 001/2022 de autoria dos Vereadores do Município de Luís Eduardo Magalhães, fora convocado a prestar esclarecimentos acerca da problemática vivenciada nas áreas da educação, saúde e outras.

Aduz, entretanto que tal convocação é cristalinamente ilegal e inconstitucional, por resultar em direta afronta do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a convocação instrumentalizada através do Ofício nº 091/2022 expedido pelo Presidente da Câmara Municipal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme sabido, o mandado de segurança é ação constitucional cabível a quem se sentir lesado, ou ameaçado, por ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público, encontrando seu regramento no inciso LXIX do art. 5º da Constituição, que enuncia:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O art. 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, preceitua que:



"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Quanto à presença de direito líquido e certo, segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, p. 35).

Portanto, há que se verificar se o impetrante logrou êxito em comprovar de forma contundente e inquestionável, seu direito à suspensão da convocação expedida pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pois bem.

Depreende-se do documento de id. 191638035, que a convocação se dera nos seguintes termos:

[...]

" Venho por meio deste informar a Vossa Excelência acerca da aprovação do Soberano Plenário, na forma dos artigos 116, 118, Parágrafo único, e 119, 1 e 3º, bem como Art. 156, § 10, §1º, inc. I, "n" do Regimento Interno, do Requerimento nº 001/22, de autoria da Mesa Diretora, que "Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Ondumar Ferreiro Borges Júnior, para comparecer ao Plenário desta Casa de Leis para que dê explicações acerca da problemática da saúde e educação ".

Desta forma, convoco Vossa Excelência para comparecer a esta Casa Legislativa em uma das datas abaixo, sendo que aguardo a confirmação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a Vossa presença na data escolhida, lembrando que o não atendimento constituirá infração político-administrativa, conforme previsto na Art. 85, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

- 13 de abril de 2022 às 19h:00m

- 18 de abril de 2022 às 10h:00m

- 20 de abril de 2022 às 15h:00m

- 25 de abril de 2022 às 19h:00m

- 02 de maio de 2022 às 10h:00m"

Ocorre que a expedição de convocação emitida pelo Chefe do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo a fim de que preste esclarecimentos sobre certos temas, ainda que de interesse público, sob pena de sanção, viola o Princípio da Separação dos Poderes e também o da Simetria.

Tal situação revela, pois, um estado de submissão institucional de um Poder ao outro sem guardar qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição Federal da República.

Assim, se o artigo 50 da Constituição Federal excluiu o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dentre as autoridades que podem ser convocadas para depor em uma CPI, o mesmo



modelo deve ser aplicado para inviabilizar convocações dos Chefes dos Executivos estaduais e também municipais.

Destarte, o controle político do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, no sistema presidencial de governo, veda que o Chefe do Executivo compareça ao Legislativo para se submeter à prestação de informações direta e pessoal, em razão da aplicação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Com efeito, o princípio da separação/independência/harmonia dos poderes tem como objetivo “*conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição*” (MS 23.452, Rel. Min Celso de Mello).

Mister esclarecer que não se está a afirmar que o Chefe do Poder Executivo está desobrigado de prestar informações/esclarecimentos sobre temas tão relevantes à população, mas tão somente, que houve um equívoco quanto à forma utilizada para se obter os referidos esclarecimentos.

Neste sentido, relevante destacar as palavras do desembargador Renato Sartorelli em decisão proferida em caso semelhante: “*no exercício de sua função típica de fiscalização, o Poder Legislativo possui, dentre outras, a prerrogativa de solicitar ao Poder Executivo informações sobre assuntos de interesse público, inexistindo, porém, no ordenamento constitucional qualquer norma que autorize a convocação pessoal do prefeito para prestar esclarecimentos em plenário [...]*.”

Em suma, o Chefe do Executivo não está subordinado ao Poder Legislativo (e vice-versa) e não existe obrigação de prestar esclarecimentos na forma pretendida (convocação id. 191638035).

Em nosso ordenamento jurídico, não há, pois, norma que atribua posição subalterna e imponha ao chefe da Administração Pública a obrigação de comparecer perante o Poder Legislativo para prestar informações, especialmente porque elas podem ser obtidas por outros meios.

No presente caso verifica-se uma manifestação de ingerência, o que não se mostra em consonância com a divisão e a arquitetura das funções estatais constitucionalmente consagradas.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT . 1) DISPOSITIVOS QUE CONCEDE À CÂMARA DE VEREADORES PODER DE CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E TITULARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE CONFIGURA QUANTO À CONVOCAÇÃO DO PREFEITO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 9º DA CEMT E 2º DA CFR/88.[...] 1000903-06.2021.8.11.0000 MT- Relator - JUVENAL PEREIRA DA SILVA - Julgamento 18 de Novembro de 2021.

Destarte, diante das considerações expostas, em primeira análise, verifico, presentes a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) bem como a possibilidade da ocorrência de lesão ao direito do impetrante (*periculum in mora*), especialmente porque a primeira sessão convocatória ocorrerá nesta data.

Portanto, com fundamento nos Princípios da Separação dos Poderes e da Simetria **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão da convocação instrumentalizada através do ofício nº 091/2022 expedida pelo Presidente da Câmara Municipal desta urbe.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do inteiro teor da presente decisão para que, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial.



Decorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

